



Proc.: 02182/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02182/2017/TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial (TCE).  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO – Processo Administrativo: 01-1420-02987-02/2012, decorrente da pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Município de Alta Floresta do Oeste.  
**UNIDADE:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.  
**INTERESSADO:** Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Construtora Coparo LTDA (CNPJ: 13.698.871/0001-72), empresa contratada. Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72), Gerente Financeiro do DER-RO.  
**ADVOGADOS:** José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B), Defensor Público do Estado de Rondônia - DPE.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DER/RO. CONTRATO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO CAUSADO PELA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CORREÇÕES DAS PATOLOGIAS SURGIDAS NA OBRA NO PRAZO DE GARANTIA QUINQUENAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos da linha “c” do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis pelo dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico consistente na ausência de correção das patologias surgidas no prazo de garantia da obra, em violação a alínea “c” da Cláusula Nona do Contrato firmado e artigo 618, do Código Civil Brasileiro.

2. Imputa-se débito à empresa contratada que não efetuou no prazo de garantia as correções dos defeitos da obra, conforme prescrição do §2º, do Art. 73, da Lei de Licitações.

3. Julga-se regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, ao agente público que logrou êxito em comprovar que a ação empreendida no processo se deu por força contratual e não incorreu em prejuízo para a Autarquia, mesmo não cumprindo integralmente o estabelecido na Cláusula Decima Terceira do Contrato ajustado.

4. Arquivamento.

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 454227 – págs. 238/249), celebrado entre o DER/RO e a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, visando a pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com extensão de 10.070,00m, no Município de Alta Floresta do Oeste, ao custo de R\$ 3.924.134,93 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que retificou o voto para aderir à divergência apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

**I – Julgar irregular**, com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção das patologias surgidas durante a garantia quinquenal na obra de pavimentação asfáltica no município de Alta Floresta do Oeste, com extensão de 10.070,00m, decorrente do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, de responsabilidade da **CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72), circunstância que resultou em ato lesivo ao erário na ordem de **R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, em manifesta violação à alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato e do art. 618, do Código Civil Brasileiro;

**II – Imputar débito à CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72), pelo ato lesivo causado ao erário no valor original de **R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, em face do descumprimento à alínea “c” do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO e artigo 618, do CC, em decorrência da ausência de correções das patologias surgidas durante a garantia quinquenal na obra de pavimentação Asfáltica no Município de Alta Floresta do Oeste, o qual, a ser atualizado monetariamente, a partir do mês de setembro/2016<sup>1</sup> até junho/2022, perfaz a quantia de **R\$ 259.958,51** (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e, com juros, o valor de **R\$ 422.380,58** (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos);

**III – Julgar regular com ressalva**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da liberação da garantia contratual durante a execução da obra de pavimentação asfáltica no município de Alta Floresta do

<sup>1</sup> Data da produção do Relatório de Vistoria Técnica, com imagens dos defeitos na obra e memória de cálculo, considerando o quantitativo e orçamento dos pontos a serem corrigidos (ID 454242 – págs. 2664/2667).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Oeste, decorrente do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Lemos de Jesus** (CPF: 326.466.152-72), considerando que a ação do agente público está adstrita as regras contratuais e não foi verificado prejuízo no ato praticado, consoante exigência da Cláusula Décima Terceira do Contrato em referência;

**IV – Multar a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72), no valor de **R\$ 5.199,17 (cinco mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos)**, correspondente a 2% do valor atualizado do dano causado ao erário, imputado no item II desta Decisão, com fulcro no *caput* do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/1996;

**V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a **CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72), recolha a importância consignada no item II, aos cofres do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, bem como a multa imposta no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o §1º, do artigo 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela IN/079/2022/TCE-RO e artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VI – Intimar** do teor desta decisão a **CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72); **Raimundo Lemos de Jesus** (CPF: 326.466.152-72), na qualidade de Gerente Financeiro do DER/RO à época dos fatos; **José Oliveira Andrade** (OAB/RO 111-B), na qualidade de Defensor Público do Estado de Rondônia – DPE/RO e ao Senhor , com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Intimar**, via ofício o Ministério Público Estadual - MPE, na pessoa do Procurador Geral de Justiça do MPE/RO - doutor **Ivanildo de Oliveira**, a fim de subsidiar o Inquérito Civil Público – ICP nº 2015001010001536, instaurado pelo MPE/RO;

**VIII – Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02182/2017/TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial (TCE).  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO – Processo Administrativo: 01-1420-02987-02/2012, decorrente da pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Município de Alta Floresta do Oeste.  
**UNIDADE:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.  
**INTERESSADO:** Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Construtora Coparo LTDA (CNPJ: 13.698.871/0001-72), empresa contratada. Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72), Gerente Financeiro do DER-RO.  
**ADVOGADOS:** José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B), Defensor Público do Estado de Rondônia - DPE.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 454227 – págs. 238/249), celebrado entre o DER/RO e a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, visando a pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com extensão de 10.070,00m, no Município de Alta Floresta do Oeste, ao custo de R\$3.924.134,93 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Na forma regimental, a TCE encaminhada pelo DER/RO<sup>2</sup> foi levada ao crivo da unidade técnica (ID 454245) para regular instrução da fase externa do procedimento. No exame inicial, a unidade técnica observou que o procedimento não estava apto a ser examinado, por padecer de documentos necessários para o deslinde do feito.

A par da informação, notadamente pela ausência de documentos para subsidiar a TCE instaurada, o relator em concordância com a unidade técnica, exarou decisão (ID 454250) para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, no sentido de promover a complementação da documentação faltante:

**DM-GCVCS-TC 0032/2017**

**I - Devolver à origem**, a mídia eletrônica, objeto da documentação recebida nesta Corte de Contas, a qual trata de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 003/2016, instaurado no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, infraestrutura e Serviços Públicos–DER/RO, suportado nas disposições contidas no art. 14, da IN nº 021/TCE-RO/2007, para que o responsável promova a complementação das seguintes omissões:

a) Um dos responsabilizados na conclusão da Tomada de Contas Especial é servidor do DER/RO, na qualidade de controlador interno e, apesar desta relação, não consta dentre os documentos apresentados relatório de sindicância ou processo

<sup>2</sup> ID 454226.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

administrativo disciplinar, conforme preceitua o inciso III do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO-2007;

b) Quanto ao demonstrativo do débito da apuração, verifica-se que os prejuízos identificados no pavimento foram executados em locais e datas diversas, cujos pagamentos indevidos foram realizados também em datas diferentes. Assim, torna-se necessário que seja efetuado um demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 039/TCE/RO-2006 (inciso VI, IN nº 21/TCE/RO/2007);

c) Apesar de constar na conclusão da TCE a identificação dos responsáveis, a qualificação está incompleta pois o inciso IX da IN nº 21/TCE/RO/07 ainda exige a filiação e data de nascimento (quando pessoa física), endereço completo e número de telefones atualizados, cargo, função, matrícula e lotação (se servidor público);

d) Ausência do relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, conforme disposto no inciso XIV da IN nº 21/TCE/RO/2007;

e) Ausência do Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de controle interno, em observância ao disposto no inciso XV da IN nº 21/TCE/RO/2007.

[...]

Em nova análise, por meio de Relatório Complementar (ID 633416), a unidade instrutiva constatou que a TCE ainda encontrava em desacordo com a Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007, ante a ausência de informações relevantes ao processo.

Nesse passo, visando aperfeiçoar o procedimento com as informações relevantes para instrução do procedimento, foi exarada decisão (ID 647314) nos termos que segue:

**DM-GCVCS-TC 00185/2017**

**I. Determinar** ao atual Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto**, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote imediatas providências no sentido de complementar a TCE nº 003/2016, devendo fazer constar documentação faltante exigida no inciso VI, art. 4º, da IN nº 21/TCE/RO/2007, qual seja:

a) Demonstrativo financeiro do débito em apuração, **indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 39/TCE-RO-2016**, conforme preconiza o inciso VI, art. 4ª, da IN nº 21/TCE-RO-2007. Ainda, sugere-se que a correção do dano referente aos defeitos construtivos seja atualizada e corrigida com juros em separado do valor da multa, que também deverá ser devidamente atualizada e corrigida com juros, conforme item “b” do parágrafo 17 do Relatório Técnico (ID 633416).

No derradeiro exame, a unidade técnica (ID 814295) considerou que a TCE encaminhada pelo DER/RO atendeu integralmente a IN/21/2007/TCE-RO, emitindo ao final, relatório conclusivo e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**4. CONCLUSÃO**

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ante o exposto, em consonância com o relatório e os adendos emitidos pela comissão de tomada de contas especial, consta-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

**4.1. De responsabilidade da Construtora Coparo Ltda. EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72:**

a) Descumprimento da alínea “c” da CLÁUSULA NONA –DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, referente ao contrato. 087/12/GJ/DER/RO, por não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, sem ônus para o DER, por parte da contratada.

**4.2. De responsabilidade de Raimundo Lemos de Jesus, CPF n. 326.466.152-72:**

b) Descumprimento da Cláusula Sétima, “a”, “c”, “e”, “f”, do contrato. 087/12/GJ/DER/RO, c/c art. 56, § 4º da Lei de Licitações e Contratos n. 8666/93, por efetuar a devolução da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais, pelo ex-Gerente Financeiro do Departamento de Estradas e Rodagem –DER/RO.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção da seguinte medida

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa sejam notificados por mandado de citação e mandado de audiência, respectivamente, os agentes responsabilizados no presente feito, para na forma regimental, apresentarem, caso queiram, suas defesas e/ou o recolhimento do débito.

Coadunando com o entendimento da unidade técnica, notadamente pela empresa não ter promovido as correções dos defeitos surgidos na obra e na possibilidade de ter ocorrido prejuízo aos cofres do DER-RO, em deferência ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa e, com fundamento no inciso II<sup>4</sup>, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, foi exarado Decisão de Definição de Responsabilidade (ID 871290) em face dos responsabilizados, cujo teor segue transcrito:

**DM-DDR 0037/2020/GCVCS**

**I – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da **Construtora Coparo LTDA - EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), Contratada, cujo dano a ser ressarcido ao erário perfaz o valor histórico de **R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, que somado ao valor referente a multa contratual de **R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, totaliza **R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)**, que atualizado e corrigido por esta Corte de Contas, gerou um dano de **R\$301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais, e sessenta e**

<sup>3</sup> P. 6297 do ID 578660.

<sup>4</sup> Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**cinco centavos**)<sup>5</sup>, em virtude de não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifica vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 618, do Código Civil Brasileiro c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO;

**II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II e III, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

**a) Citação** da empresa **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72) para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, que somado ao valor referente a multa contratual de **R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, totaliza **R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)**, que atualizado e corrigido por esta Corte de Contas à data de **09/2016** (data do primeiro relatório de TCE 454243) a **01/2020**, e multa atualizada de **11/2015** (data de imputação da multa, conforme DOE 2823 de 17/11/15) a **01/2020**, gerou um dano de **R\$301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais, e sessenta e cinco centavos)**, em razão do descumprimento ao art. 618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, em virtude da contratada não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos;

**b) Audiência** do Senhor **Raimundo Lemos de Jesus** (CPF n. 326.466.152-72), Controlador Interno à época, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno –apresente razões e documentos de defesa, documentalmente, junto a esta Corte de Contas, em vista do descumprimento da Cláusula Sétima, “a”, “c”, “e”, “f”<sup>8</sup>, do contrato nº087/12/GJ/DER/RO, c/c art. 56, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, por efetuar a devolução da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais;

[...]

Em sujeição ao *decisum* exarado, foram emitidos os Mandados de Citação nº 19 e 46/2020 – 1ª Câmara (ID 1872086 e 872090). Ao tempo, o Senhor **Raimundo Lemos de Jesus**, na qualidade de Controlador Interno do DER-RO (Sic. Gerente Financeiro) - apresentou defesa tempestivamente, conforme Certidão encartada no processo (ID 938520). Por outro lado, as diligências visando à notificação da **CONSTRUTORA COPARO LTDA – ME** restaram infrutíferas, conforme anotado na Certidão lavrada de ID 917533.

Em face do insucesso das diligências, o Departamento da 1ª Câmara promoveu a notificação da empresa por meio do EDITAL Nº 0004/2020-D1ªC-SPJ (ID 919018), conforme informações constantes na Certidão de Publicação disponibilizada no D.O.e-TCE-RO nº 2157 de 23.07.2020 (ID 920271). Assim, decorrido o prazo sem a devida defesa, o Tribunal de Contas<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Valor do dano atualizado de 09/2016 (data do primeiro relatório de TCE 454243) à 01/2020, e multa atualizada de 11/2015(data de imputação da multa, conforme DOE 2823 de 17/11/15) à 01/2020.

<sup>6</sup> DM-00188/20-GCVCS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

determinou a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE para apresentar manifestação no processo (ID 948801), por força do inciso II, do artigo 72 do CPC.

Nesse *interim*, ao examinar as peças defensivas, a unidade técnica (ID 1011326) acolheu as justificativas apresentadas pelo Senhor Raimundo Lemos de Jesus, na qualidade de Gerente Financeiro do DER-RO, bem como anuiu com a proposição da DPE-RO pela nulidade do EDITAL Nº 0004/2020-D1ªC-SPJ, entendendo que a citação deveria ser renovada no endereço do responsável legal da CONSTRUTORA COPARO LTDA – ME.

Em segundo plano, caso o relator tivesse entendimento diferente, sugeriu a unidade técnica que as contas do Senhor Raimundo Lemos de Jesus sejam julgadas regular e da Construtora COPARO LTDA – ME julgada irregular.

Em acolhimento à proposição da unidade técnica, foi prolatado novo DDR visando a notificação da Construtora COPARO LTDA – ME, consoante decisão que segue:

**DM-DDR 0069/2021-GCVCS/TCE-RO**

**I – Acolher** a preliminar de nulidade para **declarar nula citação por EDITAL N. 0004/2020-D1ªC-SPJ (ID=919018)**, determinando o retorno do contraditório para regular processamento do feito quanto ao chamamento válido da **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), na pessoa de seu representante legal, devendo a citação por edital ser medida adotada somente após certificado o esgotamento dos meios possíveis para localização da responsabilizada, com fundamento nos artigos 30, 30-A, B e C do Regimento Interno do Tribunal de Contas/RO;

**II - Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), Contratada, em face do descumprimento à alínea “c” da cláusula nona do Contrato. 087/12/GJ/DER/RO, por não reparar, corrigir, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro; cujo dano a ser ressarcido ao erário perfaz o valor histórico de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Setembro de 2016 até o mês de Março de 2021, já perfaz a quantia de R\$259.958,51 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos); e, com juros, o valor de R\$400.336,10 (quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos);

**III - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II e III, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

**a) Citação** da empresa **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72) para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de 09.2016 até o mês de Março de 2021, perfaz a quantia de R\$259.958,51 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos); e, com juros, o valor de R\$400.336,10 (quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), gerado em face do descumprimento do art.

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, em virtude de não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos;

**IV – Determinar a Notificação** do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, informe a esta Corte de Contas, o andamento das medidas judiciais e administrativas adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa imposta administrativamente, à empresa **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), no valor de R\$ 19.620, 67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), por meio da DECISÃO/DER-RO de 21/09/2015, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas (ID: 454242, pág. 181);

**V – Autorizar** desde já – em caso de esgotados todos os meios regulares, e ainda sim, não localizada a responsável definida em responsabilidade – a **citação editalícia**, a teor do art. 30, c/c arts. 30-A, B e C do Regimento Interno;

[...]

Em cumprimento à decisão exarada, foram emitidos os Mandados de Citação nº 23 e 27/21 – 1ª Câmara (ID 1017762 e 1024475). Ocorre que, da mesma forma que anteriormente, as diligências efetuadas pelo departamento competente, novamente não lograram êxito em notificar a empresa, sendo as informações insuficientes para localizar o responsável legal da CONSTRUTORA COPARO LTDA – ME, conforme Certidão Técnica de ID 1061667. Ato contínuo, lavrou-se EDITAL Nº 0004/2021-D1ªC-SPJ em atendimento ao item V, da DM-DDR 0069/2021-GCVCS/TCE-RO (1061995).

Decorrido o prazo sem manifestação da CONSTRUTORA COPARO LTDA – ME, a unidade técnica (ID 1110283) pugnou pela irregularidade das contas da empresa e pela regularidade das contas do Senhor Raimundo Lemos de Jesus (Gerente Financeiro), concedendo-lhe quitação plena. Ao seu turno o MPC por meio da COTA Nº 0023/2021-GPMILN (ID 1122194) emitiu o seguinte posicionamento:

**I – Determinada a Notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia** para que designe curador especial à empresa **CONSTRUTORA COPARO LTDA**, a fim de promover a defesa desta no processo n.2182/17/TCE-RO em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR 0069/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1017279), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 0004/2021-D1ªC-SPJ (ID 1061995), a empresa permaneceu inerte e transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação;

**II – Alternativamente**, requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória, na hipótese de considerar possível o aproveitamento da defesa apresentada com o Documento n. 7119/20 (ID 964327) e não notificar a DPE/RO para apresentar defesa em favor da empresa citada de maneira ficta.

Acatando a proposição do MPC, o relator determinou a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, no sentido de designar curador especial para ofertar manifestação em favor da CONSTRUTORA COPARO LTDA-ME, o que se materializou por meio da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Decisão 0200/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1126826), com fundamento no inciso II, do artigo 72, do CPC.

Em sua manifestação (ID 964327) a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE, pugnou pela negativa geral dos fatos, com destaque para as seguintes nulidades e pedidos acessórios: a) nulidade na citação por edital; b) o ônus da prova cabe ao Tribunal de Contas e, c) a inquisição da empresa responsabilizada para apresentar sua defesa.

Ao examinar a defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE, a unidade técnica (ID 1159459) emitiu relatório conclusivo e proposta de encaminhamento, com o seguinte teor:

#### **4. CONCLUSÃO**

38. Com base na análise da defesa apresentada, restou a seguinte irregularidade: 4.1. De responsabilidade da Construtora Coparo Ltda. EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72:

a) Por não reparar, corrigir, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, descumprindo à alínea “c” da cláusula nona do Contrato n. 087/12/GJ/DER/RO, causando dano aos cofres públicos na importância de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. Julgamento regular das contas do Senhor Raimundo Lemos de Jesus, controlador interno, CPF n. 326.466.152-72, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do saneamento da irregularidade descrita no item “b”, II, da DM-DDR n.0037/2020-GCVCS.

5.2. Julgamento irregular das contas da Construtora Coparo Ltda – EPP, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao pagamento de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos) a serem atualizados a partir de setembro/2016, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Instado em se manifestar, o Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 0114/2022-GPMILN, da lavra do d. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID 1195177), corroborou integralmente com o entendimento lançado pela unidade técnica, oportunidade em que emitiu parecer no seguinte sentido:

**I – Julgadas regulares com ressalva** as contas de responsabilidade de **Raimundo Lemos de Jesus**, então Gerente Financeiro do DER/RO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da **infringência ao artigo 56, § 4º, da Lei n. 8.666/93**, decorrente da infração à alínea “f” da cláusula sétima do Contrato n. 087/2012/GJ/DER/RO, porque o prazo de validade da Carta Fiança n. 087/2014, apresentada em substituição à retenção de valores da medição final, findou em 12/10/2014, mas o contrato exigia a prestação de garantia até 22/12/2014, sessenta dias após o recebimento definitivo dos serviços;

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 29



Proc.: 02182/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**II – Julgadas irregulares** as contas de **Construtora Coparo LTDA**, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da inexecução da correção dos defeitos construtivos surgidos durante a garantia quinquenal do Contrato n. 087/2012/GJ/DER/RO, cujo valor histórico, calculado pelos técnicos do DER/RO, é de R\$171.610,82, em infringência ao artigo 618, do Código Civil; e

**III - Imputado débito** no valor histórico de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), a ser corrigido e atualizado, à empresa **Construtora Coparo LTDA**, em razão da inexecução da correção dos defeitos construtivos surgidos durante a garantia quinquenal do Contrato n. 087/2012/GJ/DER/RO, conforme item II acima, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n. 154/96.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como mencionado, versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 454227 – págs. 238/249), celebrado entre o DER/RO e a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, visando a pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com extensão de 10.070,00m, no Município de Alta Floresta do Oeste, ao custo de R\$3.924.134,93 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Pois bem! Em vista ao caderno processual, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria nº 621/GAB/DER-RO – Publicada no DOE nº 127, de 12.07.2016 (ID 454242 - pág. 23), sendo lavrado Ata de Instalação nº 003/2016/DER-RO (ID 454242 - pág. 21) em 19 de outubro de 2017 e, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 6023/GAB/DER/RO (ID 452626) pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, na qualidade de Diretor-Geral do DER-RO, na forma do §2º, do artigo 8º da LC 154/96 e artigo 12, da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, vigente à época.

No curso das investigações e diligências, a Comissão Tomadora das Contas, findou por concluir (ID 454243 - págs. 2747/2752) que houve prejuízo ao erário na ordem de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e dois centavos), pela ausência de reparos na obra de pavimentação asfáltica consistente no Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 454227 – págs. 238/249), indicando como responsável a empresa CONSTRUTORA COOPARO LTDA - EPP, em função do descumprimento da alínea “c” da Cláusula Nona do contrato, por não ter promovido os reparos na obra no período abarcado pela garantia quinquenal, com ênfase na disposição do artigo 618 do Código Civil. A rigor, a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, restou lavrada nos seguintes termos:

**CONCLUSÃO:**

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 29



Proc.: 02182/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Com base nos levantamentos e documentos constantes dos autos, em sua conclusão, a Comissão de Tomada de Contas Especial sugere a autoridade superior as seguintes providências:

De responsabilidade da empresa Construtora COPARO Ltda.

a) Infringência ao disposto na alínea "c" da Cláusula Nona - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, por não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do CONTRATO em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, sem ônus para o DER/RO;

b) Pelo não atendimento dos termos da notificação (fls. L55/160 - V. I TCE) por parte da empresa, devido a sua não localização nos endereços constantes dos autos, e, que pela urgência em se iniciar os reparos, deverá a administração adotar as providências para a sua execução diretamente pelo DER/RO, vez que sua postergação acarretará o agravamento dos defeitos, levando perigo, desconforto e insegurança aos usuários;

c) Deverá a empresa COPARO, ser responsabilizada e submetida ao devido processo judicial, a fim de que sejam assegurados ao Departamento, o ressarcimento dos custos de execução dos reparos das falhas construtivas na obra.

Ainda, por meio de ADENDO SANEADOR ao Relatório conclusivo (ID 454243 – págs. 2789/2797), a Comissão de Tomada de Contas Especial, incluiu como responsáveis no processo os seguintes agentes públicos:

[...]

Entende a Comissão que tanto o ex-gerente financeiro (**Raimundo Lemos de Jesus**) quanto o ex-diretor-operacional (**José Eduardo Guidi**) agiram com desídia, ao negligenciarem os procedimentos rotineiros inerentes a administração pública, vez que efetuaram a devolução da caução garantia, sem que houvesse pedido da empresa para tal, e ainda não haver submetido as análises jurídicas e necessárias para a efetivação do feito. E assim não observaram a exigência contida na alínea "f" do caput da Cláusula Sétima do contrato e ainda do seu Parágrafo Segundo, motivo pelo que devem ser responsabilizados.

[...]

É o Relatório que remetemos para aprovação e demais providências.

Ao examinar a Tomada de Contas Especial (TCE), a Corregedoria do DER/RO (ID 454243 – págs. 2799/2820), acatou parcialmente as razões sugeridas no relatório final produzido pela CTCE, pugnano pela exclusão da responsabilidade atribuída ao Senhor José Eduardo Guidi por ausência de nexo de causalidade. Lado outro, anuiu com a inclusão do Senhor Raimundo Lemos de Jesus, na qualidade de Gerente Financeiro da Autarquia, emitindo nota conclusiva nos termos que segue:

**I) Da responsabilidade** da contratada **CONSTRUTORA COPARO LTDA - EPP**, com sede à Linha 605, nº 2282, Setor 05, na cidade de Jarú/RO, inscrita sob o CNPJ n. 13.698.871/0001-72, representada por sua sócia a Srª PATRICIA HERMÍNIA PSCHISHI, portadora do CPF n. 8 778.439.752-68, em decorrência:

a) **infringência** a Cláusula Nona, "c": do Contrato n. 087/12/G]/DER/RO, c/c art. 618 do Código Civil, art. 73, § 2º, da Lei nº 2 8.666/93, cujo dano representa o valor original de **R\$171.610,82** (cento e setenta e um mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos),

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

nos termos do Relatório de Vistoria Técnica, às fl. 93 a 141 dos presentes autos tomador e, também multa contratual no valor de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), consoante publicação DOE N. 2823, de 17/11/2015, às fl. 2315 dos autos n. 1420.02987/0006/2012.

**II) Da responsabilidade** do servidor **RAIMUNDO LEMOS DE JESUS**, controlador interno, ex-gerente financeiro do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, matrícula n. 300016152, domiciliado a Av. Farquar, 2986, Curvo 3, Edifício Rio Jamari, 5º andar, DER/RO, em decorrência:

**a) Infringência** a Cláusula Sétima, "a": c': "e" e "f", do Contrato n. 087/12/GJ/DER/RO, c/c art. 56, §4º da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, por efetuar a devolução da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais.

Por fim, adveio Termo de Aprovação da Tomada de Contas Especial nº 003/2016/DER-RO (ID 454243 – págs. 2821/2822), exarada pelo então Diretor-Geral do DER-RO Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, no sentido de acompanhar a proposição da Corregedoria e o Relatório Conclusivo da Comissão Tomadora das Contas e o Adendo Saneador exarado, pugnando, assim, pelo encaminhamento do expediente ao Tribunal de Contas para exame.

Efetivada a devida instrução dos autos, passo ao exame da irregularidade danosa listada no processo, levando em consideração os documentos encartados na Tomada de Contas Especial, a defesa oferecida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, em confronto com a análise conclusiva da unidade técnica e parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, de acordo com a responsabilidade atribuída no procedimento.

• **De Responsabilidade da CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP.**

**a) Citação** da empresa **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72) para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, em razão do descumprimento ao art. 618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, em virtude da contratada não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados.

Sobre a infringência anotada, na derradeira análise conclusiva da unidade técnica (ID 1159459) e nota opinativa do Ministério Público de Contas (ID 1195177), ambos pugnaram por responsabilizar a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, posto que a CONTRATADA descumpriu com a alínea “c” da Cláusula Nona do Contrato nº 87/GJ/DER/RO e com o art. 618 do Código Civil, pela omissão em efetivar, no prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanar com os defeitos ocorridos na execução da obra de pavimentação asfáltica no Município de Alta Floresta do Oeste, o que causou prejuízo na ordem de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos).

Cabe destacar, que a defesa ofertada pela CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, consistente na negativa geral dos fatos e argumentos adicionais de nulidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

A rigor, a DPE-RO, não trouxe nenhuma inovação ou elementos novos aos autos, se atendo tão somente na alegação de inocorrência dos fatos e pleitos acessórios. Para tanto, ofertou os seguintes destaques:

- NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL<sup>7</sup>.
- ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO TRIBUNAL DE CONTAS.
- INQUIRIDOS OS SUPOSTOS BENEFICIÁRIOS DAS IMPUTAÇÕES.

Em relação aos pedidos mencionados, esses, não devem prosperar, considerando que o Tribunal de Contas cumpre na íntegra com o devido processo legal com base no seu Regimento Interno e subsidiariamente no CPC, de forma a possibilitar aos responsabilizados os meios de defesa inerentes e admissíveis, incluindo, a derradeira manifestação da Defensoria Pública do Estado – DPE-RO, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa geral.

A despeito da nulidade de citação alegada pela DPE-RO, importa anotar, que o Tribunal de Contas utiliza em suas pesquisas o banco de dados da Receita Federal do Brasil, com vista em auxiliar na localização dos responsabilizados.

No que tange oficiar outros órgãos no intuito de localizar o endereço da empresa, inexistente obrigação legal para a pretensão. A rigor, esse é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Senão vejamos:

ACÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. PRAZO CUMPRIDO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado. Embora cumprido o prazo previsto para publicação do edital de citação em jornal local, não há se falar em nulidade. (Apelação n. 0010835-53.2014.8.22.0007 -2ª Câmara Cível –Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – Dje 11/6/2018.

Em relação à proposição de que o ônus da prova por imposição legal deve ser atribuído ao Tribunal de Contas, não assiste razão à DPE-RO. A propósito, nos termos do parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, o ônus probatório pertence a empresa contratada e a DPE-RO, que oportunizadas não apresentaram manifestação em sentido contrário, logo, por consequência, os fatos não sofreram alteração por ausência de informações e documentos que indicassem que a empresa cumpriu com a obrigação contratual.

Sobre o pedido de inquirição da empresa para oferecer defesa no processo, incabível a proposição nesta fase processual. A rigor, a DPE-RO foi chamada ao processo justamente para cumprir com o devido processo legal, a fim de defender os interesses da empresa responsabilizada, não havendo motivos para promover a citação da empresa, vez que já foi oportunizada no decorrer da instrução processual.

<sup>7</sup> O Tribunal de Contas não esgotou todas as tentativas a fim de localizar o endereço do citado previamente ao pedido de citação por edital. De igual forma, deixou de requisitar ao juízo as informações sobre o endereço do acusado nos cadastros públicos ou concessionária de serviços públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Assim, a negativa geral dos fatos, aliadas às nulidades mencionadas, não auxiliam o direito da empresa, considerando que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE, apresentou manifestação genérica, sem apresentar os motivos pela qual a empresa deixou de promover os reparos da obra asfáltica no período de vigência da garantia quinquenal, portanto, remanescem as inconformidades indicadas na TCE.

No que tange ao mérito processual, consistente em possível prejuízo ao erário na ordem de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos), especificamente pela ausência de reparos na obra de pavimentação asfáltica no Município de Alta Floresta do Oeste - objeto do Contrato nº 87/GJ/DER/RO, importa primeiramente citar os dispositivos supostamente violados, tal como a alínea ‘c’ da Cláusula Nona do pacto, que diz:

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA NONA

[...]

c) A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, o objeto do CONTRATO em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, sem ônus para o DER-RO;

[...]

E, o art. 618 do Código Civil, cujo dispositivo segue transcrito:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Como se vê dos dispositivos mencionados, a empresa por obrigação contratual, deveria cumprir com presteza o objeto pactuado - sob pena de ser responsabilizada. Assim, resta nesse momento processual verificar as ocorrências listadas no processo a partir do termo de recebimento provisório da obra, no sentido de aferir se houve culpa ou responsabilidade da CONTRATADA na execução do Contrato nº 87/GJ/DER/RO, incluindo o período abarcado pela garantia contratual.

Desta feita, o Termo de Recebimento Provisório (ID 454238 – pág. 202) ocorreu em 22 de agosto/2014. Sendo o expediente lavrado nos seguintes termos sintetizados:

[...]

Tendo os representantes das partes signatárias verificadas que os serviços objeto deste termo foram executados a contento pela empreiteira, atendendo às condições contratuais, normas técnicas em vigor, instruções e planos fornecidos pelo DER-RO para serviços dessa natureza, os representantes deste Departamento acima mencionados fizeram o seu **TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO** em nome do Diretor Geral do órgão, atendendo o disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**, do contrato. A empresa deverá corrigir as possíveis falhas observadas pela fiscalização, obedecendo ao prazo estabelecido no contrato, quando então a administração receberá a obra definitivamente, observado o intervalo de tempo entre o recebimento provisório e o definitivo.

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 29



Proc.: 02182/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Para firmeza do presente instrumento, as partes nomeadas por seus representantes, firmam este Termo de Recebimento **PROVISÓRIO**, que vai por todos assinados. (Grifo original).

Sequencialmente, na data de 16 de março de 2015 a Comissão de Fiscalização do DER-RO (ID 454239 – pág. 2271), relatou à Coordenadoria de Obras Rodoviárias da 5ª RR de Rolim de Moura as seguintes circunstâncias:

Vimos através desde informar, que após vistoria realizada "in loco" na data de **09/03/2015** no município de Alta Floresta D' Oeste/RO, referente ao Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, tendo como objeto: Execução de pavimentação em tratamento superficial duplo TSD drenagem pluvial em vias urbanas, com uma extensão de 10.070,00 metros, no Município de Alta Floresta D' Oeste, verificou-se que algumas ruas e avenidas encontram-se danificadas, conforme ilustrado no relatório fotográfico em anexo e levantamento do cadastro dos trechos danificados, os quais precisam ser recuperados pela empresa CONSTRUTORA COPARO LTDA-EPP.

Diante do exposto essa fiscalização não poderá emitir o Termo de Recebimento Definitivo.

Desta forma, nos reportamos a vossa senhoria para proceder à análise e as devidas providências que o fato requer.

Para demonstrar as avarias ocorridas em curto espaço de tempo a Comissão de Fiscalização de Obras do DER-RO, colacionou Relatório Fotográfico com diversos trechos que foram danificados ao longo da obra, dentre eles, separamos à título exemplificativo a imagem abaixo:



Em face dos defeitos na rodovia, na data de 13 de maio de 2015 (ID 454239 – págs. 2343/2344), o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, emitiu notificação para que a empresa promovesse os reparos necessários na obra, conforme consignado na vistoria efetivada pela Comissão de Fiscalização do DER/RO, bem como a imediata renovação da Carta-Fiança, considerando a ocorrência do seu vencimento.

Em 23 de junho de 2015 (ID 454239 - págs. 2353/2358) a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, por meio de defesa prévia informou ao DER/RO que:

[...]

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a acolher estas alegações, no sentido de afastar toda e qualquer responsabilidade imputada à Empresa, desobrigando-a de renovar a carta-fiança, tendo em vista o recebimento definitivo da obra, de forma tácita, bem como a desonerando da necessidade de reparar os danos apontados pela Fiscalização do contrato, uma vez que, como os serviços foram realizados de acordo com o projeto executivo e as normas técnicas, estes não podem apresentar defeitos em menos de 01 (um) ano após o seu recebimento, levando-se a crer

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

que há falha no projeto executivo licitado. Assim, em insistindo a Administração em imputar a falha pela execução dos serviços à Empresa, requer seja deferido o pedido de realização de laudo pericial para apontar as causas das patologias identificadas na obra.

Na data de 21 de agosto de 2015, a Comissão de Fiscalização de Obras do DER-RO (ID 454239 – pág. 3866), relatou o que segue:

[...]

Esta comissão de fiscalização de obras solicita que a contratada seja imediatamente notificada a sanar os problemas de sua responsabilidade, para atender os termos do contrato firmado, o qual rege que esta, entregue-a em perfeito estado e garanta o seu uso até os prazos de garantia vigentes no contrato; conforme Cláusula Nona, "Letra C", no qual especificam as atribuições, deveres e obrigações da contratada, que se submetem as normas do DER-RO para "Procedimentos Administrativos sobre contratações de obras e serviços de Engenharia", garantindo o prazo de 05 anos para manutenção e solucionar não conformidades que venham a surgir, com base no Artigo 618 do Código Civil da Lei nº 10.406/02, sobre pena de aplicação de multa nos termos dos Artigos 86 e 87, Inciso 11, da Lei 8.666/93. Segue a descrição dos problemas e sua localização.

Para tanto, destacou os trechos que deveriam ser reparados. Segue algumas imagens para verificação:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ



Em complemento, o fiscal do DER/RO Senhor Almir Gonçalves Campelo (ID 454239 - 2437/2438), visando atender às providências de cunho administrativo fez a seguinte observação:

[...]

Conforme podemos verificar entre o termo de recebimento provisório 22/08/14 (fls. 2084) e memº nº 034/15/RR/DER/RO de 16/03/15 (fls. 2150), **existem aproximadamente 07 (sete) meses** e, como podemos ver pelos registros fotográficos as patologias estão acentuadas num intervalo de tempo muito curto, o que denotam que as patologias vêm ocorrendo desde o início da entrega da obra provisoriamente, e com causas desconhecidas, confirmando assim que houve descumprimento da contratada as normas e especificações em que estavam sujeitos os serviços contratados.

Em face da ausência de providências por parte da empresa responsabilizada - em 06 de abril de 2016 o Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER à época (ID 454239 - pág. 2490), lavrou decisão de penalidade, cujo teor segue transcrito:

Considerando o não cumprimento da Decisão de fl. 2317, devidamente publicada no DOE nº 2841 de 11.12.2015 (fl. 2319), assim como atento as recomendações da Procuradoria Jurídica de fls. 2346/ 2347, **DECIDO pela aplicação da penalidade de Suspensão de Licitar e Contratar com a administração pelo período de 1 (um) ano, em face da CONSTRUTORA COPARO LTDA-EPP, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/ 93.**

Neste ato, ordeno a abertura de Tomada de Contas Especial com intuito de apurar eventuais danos ao erário e responsabilidade dos envolvidos, agentes públicos ou não. Concluído o procedimento de Tomada de Contas Especial e confirmada a responsabilidade da Contratada, fica a Procuradoria desde já autorizada a acionar as providências judiciais de estilo com vistas à reparação dos danos causados ao erário decorrentes da conduta faltosa da empresa, estes já orçados pela Diretoria de planejamento, Projetos e Orçamento de Obras em R\$71.818,35 (setenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) (fls. 2328/2343).

Consoante o transcurso "in albis" dos prazos recursais em face da Decisão que impôs multa, bem como a ausência de créditos para retenção junto a esta Autarquia, que a Procuradoria proceda também com a Inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal do débito, logicamente após a conclusão da Tomada de Contas Especial supracitada.

Por fim, superadas as providências anteriores com a confirmação de responsabilidade da empresa, ordeno ainda que a Superintendência de Licitação e Controladoria Geral do Estado sejam comunicadas da penalidade ora imposta, para inscrição da sancionada no cadastro de fornecedores impedidos, isto depois de superado o prazo recursal, que correrá a partir da publicação no Diário Oficial, consoante tentativas infrutíferas de acionar a empresa pela via habitual no endereço registrado.

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

De todo calhamaço processual, fácil perceber que a empresa responsabilizada descumpriu com normas contratuais, pela inexecução parcial do Contrato nº 87/GJ/DER/RO, mesmo com as notificações do DER/RO para promover os reparos indicados pelos fiscais da obra e nada foi feito. Há que ressaltar, que as avarias apareceram tão logo foi emitido o Termo de Recebimento Provisório da Obra (sete meses), portanto, indiscutível que estava abarcado pelo instituto da garantia quinquenal, prevista no artigo 618, do CC.

É sabido que qualquer defeito verificado no empreendimento, durante o prazo quinquenal de garantia, é de responsabilidade da empresa contratada, por força do contrato e das leis de regência. Para se isentar da responsabilidade, a empresa deveria ter exposto as excludentes de culpabilidade, que se limitam tão somente em caso fortuito, motivo de força maior e culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito, o que não foi exibido no processo em exame. A pretexto disso, o artigo 69 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifica vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de matérias empregados.

Cabe destacar, que os serviços contratados sequer tiveram o Termo de Recebimento Definitivo emitido, e que durante a execução da obra e da garantia quinquenal, a contratada fora notificada<sup>8</sup> por vezes pelo DER-RO para efetuar os reparos e corrigir os defeitos na obra, os quais não foram atendidos, impedindo a emissão formal do Termo de Recebimento Definitivo pela Autarquia.

Entrementes, de acordo com a Cláusula Decima Terceira o DER/RO lavraria o Termo Definitivo após 60 dias do Recebimento Provisório da obra que se deu em 22.08.2014 (454238 – pág. 202), não havendo nenhum documento no sentido de impedir a expedição do documento ao tempo, por força contratual (Cláusula Décima Terceira), o Termo de Recebimento Definitivo Tácito, ocorreu em 22.10.2014<sup>9</sup> - nos exatos termos da cláusula mencionada.

Aliás, de acordo com o §2º, do artigo 73, da Lei nº 8.666/93, mesmo que não tenha sido lavrado Termo Definitivo, esse, não é suficiente para excluir a responsabilidade da empresa durante o prazo de garantia da obra, vejamos o que diz o dispositivo mencionado:

§2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Destarte, diante da exposição dos fatos colhidos no decorrer da instrução processual, restou comprovado que a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, deixou de promover os defeitos que ocorreram na obra, no período abarcado pela garantia contratual, logo, deve ser responsabilizada pelo prejuízo causado ao DER/RO na ordem de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos), conforme sacramentado na legislação pátria e contrato firmado.

• **De Responsabilidade do Senhor RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, na qualidade de Gerente Financeiro do DER-RO.**

b) **Audiência** do Senhor **Raimundo Lemos de Jesus** (CPF n. 326.466.152-72), Controlador Interno à época, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**,

<sup>8</sup> ID 454239 - págs. 2343/2344 – ID 454302 – pág. 5817.

<sup>9</sup> 60 (sessenta) dias após o Recebimento Provisório da obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa, documentalmente, junto a esta Corte de Contas, em vista do descumprimento da Cláusula Sétima, “a”, “c”, “e”, “f”<sup>10</sup>, do contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, c/c art. 56, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8666/93, por efetuar a devolução da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais.

Em sua defesa o Senhor Raimundo Lemos de Jesus (ID 891628), em síntese, asseverou que a Gerência Financeira do DER/RO reteve, no pagamento da medição final, o percentual de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual, posto que o seguro garantia do contrato estava vencido, todavia, a contratada apresentou Carta Fiança (ID 454238) para cobertura da garantia, motivo que autorizou a devolução da caução retida.

Atesta o defendente, que na iminência da emissão do termo de recebimento definitivo, em virtude do recebimento tácito da obra ter ocorrido em 22 de agosto de 2014, a gerência financeira por intermédio da ordem bancária 2014OB02719, do dia 15 de setembro de 2014, devolveu o valor retido na medição final, caso contrário teriam naquele momento a garantia de 10% (dez por cento), o que implicaria em duplicidade de garantia, aduzindo que o ato da devolução do valor retido fora feito como um procedimento de praxe de substituição do valor retido por Carta Fiança, conforme previsão da Lei 8.666/93.

Em exame a defesa apresentada, a unidade técnica (ID 1159459) pugnou pelo afastamento da responsabilidade atribuída ao Senhor Raimundo Lemos de Jesus, por consequência pelo julgamento regular da TCE, consubstanciado nos seguintes argumentos:

[...]

23. Ainda que a devolução do valor de R\$196.206,75 (15.09.14) ou a data de vencimento da carta fiança (12.10.14) tenham acontecido antes dos sessenta dias após o termo de recebimento provisório (22.08.14), o recebimento definitivo da obra não foi emitido até o momento e, se levarmos em consideração que os relatos de irregularidades apareceram em março de 2015, de nada adiantaria ter mantido o valor retido na última medição até 21.10.2014 (60 dias após o recebimento provisório) ou ter prorrogado por mais nove dias a tal carta fiança.

24. Manter a carta fiança atualizada não era função do Senhor Raimundo Lemos de Jesus que, naquele momento, era gerente financeiro e lhe cabia, somente, diante da apresentação da carta fiança, a devolução dos valores retidos na última medição.

Ao seu turno, ao examinar a peça defensiva, o MPC divergiu do Corpo Técnico para julgar as contas com ressalva, considerando que houve descumprimento da alínea “f” do contrato. Para tanto, externou a seguinte nota opinativa:

[...] ainda que tal infringência não tenha contribuído para a irregularidade material verificada nos autos – os reparos não realizados, ou mesmo que se conclua que a prorrogação em nada teria contribuído para garantir a solução das falhas detectadas, persiste a materialidade do descumprimento contratual. **A ausência de lesividade da irregularidade no caso concreto justifica a não aplicação de multa ao gestor, mas não implica em saneamento da irregularidade per si.**

<sup>10</sup> [...] a) Optando a adjudicatária pela garantia mediante caução em dinheiro ou Título da Dívida Pública, dar-se-á a prestação junto a Assessoria Jurídica do DER/RO; [...] c) Optando a adjudicatária por Fiança Bancária ou Seguro-Garantia, fica a sua prestação condicionada à aceitação pela Administração da instituição bancária garantidora. [...] e) Os valores das cauções feitas em dinheiro ou os documentos que a constituem, serão devolvidos ou baixados na mesma forma como foram prestados, mediante solicitação pela licitante. f) Os valores das cauções prestadas serão devolvidos à adjudicatária, após 60 (sessenta) dias do recebimento definitivo dos serviços. [...].

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Não se deve distanciar da noção de precedente que se firmará com o julgamento dos presentes autos, de forma que é relevante que se consigne a permanência da irregularidade consistente na **prestação de garantia por período menor que o exigido contratualmente** – que era de 60 dias após o recebimento definitivo dos serviços e, desta forma, em violação à alínea “f” da cláusula sétima do contrato.

Portanto, divergindo pontualmente da opinião técnica, o Parquet de Contas opina sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de Raimundo Lemos de Jesus, então Gerente Financeiro do DER/RO, em razão da infringência à alínea “f” da Cláusula Sétima do Contrato n. 087/2012/GJ/DER/RO, porque o prazo de validade da Carta Fiança n. 087/2014 findou em 12/10/2014, mas o contrato exigia a prestação de garantia até 22/12/2014, sessenta dias após o recebimento definitivo dos serviços e o responsável nada fez para garantir o fiel cumprimento do contrato neste particular.

De início importante citar as supostas infringências violadas pelo Senhor Raimundo Lemos de Jesus, que autorizou o pagamento do valor retido da garantia contratual da obra, antes do apurado, vejamos:

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Para assinatura do Contrato objeto desta licitação, será exigida da proponente vencedora, a título de garantia contratual, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do Contrato, sendo-lhe facultativo prestá-la mediante caução em dinheiro, ou em Título da Dívida Pública; ou ainda através de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, respeitando as seguintes condições:

- a) Optando a adjudicatária pela garantia mediante caução em dinheiro ou Título da Dívida Pública, dar-se-á a prestação junto a Assessoria Jurídica do DER/RO.
- b) [...]
- c) Optando a adjudicatária por Fiança Bancária ou Seguro-Garantia, fica a sua prestação condicionada à aceitação pela Administração da instituição bancária garantidora.
- d) A contratada deverá efetuar a garantia contratual escolhida, até a realização da 1ª medição, sob pena de suspensão do correspondente pagamento.
- e) Os valores das cauções feitas em dinheiro ou os documentos que a constituem, serão devolvidos ou baixados na mesma forma como foram prestados, mediante solicitação pela licitante.
- f) Os valores das cauções prestadas serão devolvidos à adjudicatária, após 60 (sessenta) dias do recebimento definitivo dos serviços.**

[...]

Nota-se, das alíneas destacadas, apenas a letra “f”, convém ser debatida, considerando que o responsabilizado liberou o valor retido à título de garantia antes da entrega em definitivo da obra, o que deve ser avaliado se a ação do Gerente Financeiro causou prejuízo ao ponto de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas.

Cabe destacar, que quando da medição final o seguro estava vencido, contudo a empresa encartou Carta Fiança para cobertura da garantia, visando a liberação da caução retida, o que se concretizou nos exatos termos do contrato na data de 15 de setembro de 2014.

Para contextualização, o Termo de Recebimento Provisório da obra (ID 454238 – pág. 202) ocorreu em 22 de agosto de 2014, não havendo o lavramento de recebimento definitivo da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

obra. A rigor, a 5ª Residência Regional de Rolim de Moura, na data de 16 de março de 2015 fez as seguintes anotações no relatório de vistoria.

Vimos através desde informar, que após vistoria realizada "in loco" na data de **09/03/2015** no município de Alta Floresta D' Oeste/RO, referente ao Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, tendo como objeto: Execução de pavimentação em tratamento superficial duplo TSD drenagem pluvial em vias urbanas, com uma extensão de 10.070,00 metros, no Município de Alta Floresta D' Oeste, verificou-se que algumas ruas e avenidas encontram-se danificadas, conforme ilustrado no relatório fotográfico em anexo e levantamento do cadastro dos trechos danificados, os quais precisam ser recuperados pela empresa CONSTRUTORA COPARO LTDA-EPP.

Diante do exposto essa fiscalização **NÃO PODERÁ EMITIR O TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.**

Desta forma, nos reportamos a vossa senhoria para proceder à análise e as devidas providências que o fato requer.

Ocorre que a Carta Fiança (ID 454238) encartada no processo para garantia contratual, abarcou apenas 50 (cinquenta) dias, após o recebimento provisório da obra, que se deu em 12.10.2014. Para melhor elucidar a contenda, impositivo mencionar a Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 087/12//GJ/RO, que diz:

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O recebimento das obras, será efetuado por uma Comissão de exame, entrega e recebimento, integrada por três membros nomeados pela DER e por um representante da CONTRATADA, devendo ser lavrado, no ato, o termo competente, no qual se certificará o recebimento, **SE PROVISÓRIO OU DEFINITIVO**, no primeiro caso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da CONTRATADA quanto à conclusão dos trabalhos, **E NO SEGUNDO CASO, DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO.** Em se dando ao recebimento caráter provisório, o qual não excederá 15 (quinze) dias, o DER, poderá exigir os reparos e substituições convenientes ou abatimento do preço, consignando-se os motivos.

De acordo com a Cláusula mencionada, o Termo Definitivo deveria ter sido lavrado pelo DRE/RO em 22.10.2014, após 60 (sessenta) dias do recebimento provisório da obra, por força contratual.

Entretantes, a Carta Fiança refalada garantiu o Contrato até o dia 12.10.2014, ou seja, 50 (cinquenta) dias após o recebimento provisório, o que poderia indicar que o Senhor Raimundo Lemos de Jesus violou a Cláusula Décima Terceira e alínea "f" da Cláusula Sétima do contrato em discussão, que exigia 60 (sessenta) dias, para a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo da obra.

Em que pese o Gerente Financeiro no DER-RO ter promovido a devolução dos valores retidos como base na Carta Fiança com cobertura da garantia contratual de 50 (cinquenta) dias, quando o correto seria de 60 (sessenta) dias, tal fato não tem o condão de imputar responsabilidade ao gestor. Explico:

Caberia ao DER/RO demonstrar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que a obra continha defeitos para ser sanado, sustentando assim, tacitamente o Termo de Recebimento Definitivo. Assim, a devolução dos valores com suporte na Carta Fiança de 50 (cinquenta) dias de garantia, não alterou os fatos, considerando que o DER/RO somente apontou os defeitos sete meses após a entrega

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

provisória da obra, não havendo correlação com a devolução antecipada dos valores garantidos e os defeitos indicados na TCE, até porque o gestor não poderia reter os valores após 60 (sessenta) dias, por força contratual.

Muito embora a Carta Fiança esteja em desarmonia com o texto contratual, não foi esse o motivo que ensejou o prejuízo anotado na TCE, posto que as Notificações do DER/RO para correção dos defeitos se deram 07 (sete) meses após o recebimento provisório da obra, não sendo crível imputar responsabilidade ao agente público pela falha na aceitação da Carta Fiança, que venceu 10 (dez) dias, antes do prazo exigido no contrato.

Imprescindível destacar, que o MPC pugnou por manter a irregularidade sem aplicação de multa, sob o argumento de que ao Carta Fiança venceu em 12.10.2014, bem antes do recebimento do Termo Definitivo que se daria em 22.12.2014, contrariando a alínea “f” da Cláusula Sétima do Contrato, que estabelece que os valores das cauções prestadas serão devolvidos à adjudicatária, após 60 (sessenta) dias do recebimento definitivo dos serviços.

De fato, pela leitura da alínea “f” da Cláusula Sétima - o prazo da garantia contratual se encerrava após 60 (sessenta) dias do recebimento definitivo da obra (22.12.2014). Ocorre que a Cláusula Décima Terceira do mesmo contrato, anuncia que o prazo da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo ocorreria 60 (sessenta) dias após o Termo de Recebimento Provisório e não do Termo Definitivo, que no caso encerrou-se em 22.10.2014. Logo, por estar expresso diretamente na cláusula e não em alínea, persiste ao meu ver o texto com maior destaque, mesmo sendo conflitantes, o que arreda a imputação de responsabilidade ao agente público, notadamente quanto ao prejuízo da obra.

Lado outro, se os defeitos tivessem sido apontados no prazo de 60 (sessenta) dias após o Termo de Recebimento Provisório (22.10.2014), por lógica seria responsabilizado, considerando que a Carta Fiança não abarcou a exigência contratual na inteireza, o que não foi o caso, posto que o DER/RO no período de 60 (sessenta) dias não indicou nenhuma avaria na obra, o que afasta a responsabilidade do agente público quanto a ocorrência do dano, vez que não poderia reter os valores garantidos após 02 (dois) meses do recebimento provisório da obra.

Não obstante a ausência de prejuízo na ação em debate, incontestável que o Senhor Raimundo Lemos de Jesus, na qualidade de Gerente Financeiro do DER/RO, não observou na íntegra o comando preconizado na Cláusula Décima Terceira, logo, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, pois aceitou Carta Fiança com vencimento para 12.10.2014, ou seja, 10 (dez) dias antes do período abarcado pela garantia da obra que encerraria de acordo com a Cláusula citada em 22.10.2014.

Consoante narrado de maneira cadenciada, percebe-se que a empresa deve ser responsabilizada, por não ter atendido às notificações do DER/RO para promover os devidos/reparos na obra de pavimentação asfáltica no Município de Alta Floresta do Oeste, culminando com a execução dos serviços pelo DER-RO, no sentido de tornar viável o tráfego sem causar maior prejuízo aos usuários. Assim, incontestemente a culpa da empresa no feito, por não atender a alínea “c” da Cláusula Nona do Contrato nº 87/GJ/DER/RO e artigo 618, do Código Civil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

É de se notar, que a Tomada de Contas tem como precípuo básico a recomposição ao erário de forma escorreita. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, quantificação de dano e identificação dos responsáveis.

No presente caso, a Comissão de TCE imputou dano com base na memória de cálculos das avarias que não foram recuperadas pela empresa contratada para executar a obra de pavimentação asfáltica no Município de Alta Floresta do Oeste - no valor de R\$171.610,82 (setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), bem como indicou como responsável a Construtora COPARO LTDA - EPP, tendo em vista que não atendeu ao chamamento do DER/RO para promover os defeitos ocorridos na obra, evento que foi corroborado pela unidade técnica, *parquet* de Contas e por esta relatoria. Logo, a TCE foi desenvolvida de forma regular, não havendo contestação quanto à indicação do responsável e a quantificação do dano.

No que tange a pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, calha destacar que a unidade técnica e Ministério Público de Contas não emitiram posicionamento conclusivo sobre a questão, contudo, em verificação às peças processuais, denota-se houve a interrupção do marco prescricional com a manifestação do Corpo Técnico (ID 814295), que se deu em 19 de setembro de 2019, ou seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses após a ocorrência dos fatos, logo, de acordo com alínea “g”, do §2º, do artigo 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no processo que incidiria em 5 (cinco) anos, sendo, assim, imprescindível aplicação de multa em desfavor da empresa, conforme sacramentado pelo *caput* do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, impositivo nessa oportunidade quantificar a dosimetria da pena, tendo em conta os critérios de gradação prevista no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes da empresa responsabilizada.

A natureza e a gravidade das irregularidades são evidenciadas diante dos fatos descritos nos itens I da DM-DDR 0037/2020/GCVCS, decorrente do dano aos cofres do DER/RO em razão da Construtora COPARO LTDA – EPP deixar de promover os reparos na execução da obra asfáltica no município de Alta Floresta do Oeste, no prazo abarcado pela garantia, consoante destacado no Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 454227 – págs. 238/249), celebrado entre o DER/RO e a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP.

Como atenuantes, é pertinente sopesar que, a Construtora COPARO LTDA – EPP não tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, sendo a primeira vez que descumpriu com o regramento contratual, transgredindo com o dever de reparar os serviços executados em desconformidade com as normas técnicas.

Cabe destacar, que não houve a ocorrência de fato agravante, considerando que o dano já foi demonstrado no exame da gravidade das irregularidades, bem como a empresa quedou-se silente no processo de TCE e não encartou defesa, tendo sua citação efetivada por edital e posteriormente defendida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE, em cumprimento ao devido processo legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Dito isso, entendo como justa a gradação da multa em 2% (dois por cento), do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162<sup>11</sup>, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$5.199,17 (cinco mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos)**, do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme disposição do *caput* do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao FDI/TCE, por força do §1º, do artigo 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela moderna IN/079/2022/TCE-RO.

Por fim, resta anotar, que a presente decisão deverá ser comunicada ao Ministério Público Estadual - MPE, haja vista que instaurou “Inquérito Civil Público – ICP nº 2015001010001536” – Portaria nº 21/2015 - Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (Processo Administrativo nº 01.1420.02987-02/20122), a fim de aferir as inconformidades aqui tratada.

Pelo exposto, convergindo com os posicionamentos da unidade técnica e divergindo pontualmente do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno/TCE-RO<sup>12</sup>, submeto à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I – Julgar irregular**, com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção das patologias surgidas durante a garantia quinquenal na obra de pavimentação asfáltica no município de Alta Floresta do Oeste, com extensão de 10.070,00m, decorrente do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, de responsabilidade da **CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72), circunstância que resultou em ato lesivo ao erário na ordem de **R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, em manifesta violação à alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato e do art. 618, do Código Civil Brasileiro;

**II – Imputar débito à CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72), pelo ato lesivo causado ao erário no valor original de **R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, em face do descumprimento à alínea “c” do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO e artigo 618, do CC, em decorrência da ausência de correções das patologias surgidas durante a garantia quinquenal na obra de pavimentação Asfáltica no Município de Alta Floresta do Oeste, o qual, a ser atualizado monetariamente, a partir do mês de setembro/2016<sup>13</sup> até junho/2022, perfaz a quantia de **R\$ 259.958,51** (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e, com juros, o valor de **R\$ 422.380,58** (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos);

**III – Julgar regular com ressalva**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com

<sup>11</sup> Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

<sup>12</sup> Art. 122. Compete às Câmaras: I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO).

<sup>13</sup> Data da produção do Relatório de Vistoria Técnica, com imagens dos defeitos na obra e memória de cálculo, considerando o quantitativo e orçamento dos pontos a serem corrigidos (ID 454242 – págs. 2664/2667).

Acórdão AC1-TC 00426/22 referente ao processo 02182/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da liberação da garantia contratual durante a execução da obra de pavimentação asfáltica no município de Alta Floresta do Oeste, decorrente do Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Lemos de Jesus** (CPF: 326.466.152-72), considerando que ação do agente público está adstrita as regras contratuais e não foi verificado prejuízo no ato praticado, consoante exigência da Cláusula Décima Terceira do Contrato em referência;

**IV – Multar a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72), no valor de **R\$ 5.199,17 (cinco mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos)**, correspondente a 2% do valor atualizado do dano causado ao erário, imputado no item II desta Decisão, com fulcro no *caput* do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/1996;

**V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a **CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72), recolha , recolha a importância consignada no item II, aos cofres do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, bem como a multa imposta no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o §1º, do artigo 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela IN/079/2022/TCE-RO e artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VI – Intimar** do teor desta decisão a **CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP** (CNPJ: 13.698.871/0001-72); **Raimundo Lemos de Jesus** (CPF: 326.466.152-72), na qualidade de Gerente Financeiro do DER/RO à época dos fatos; **José Oliveira Andrade** (OAB/RO 111-B), na qualidade de Defensor Público do Estado de Rondônia – DPE/RO e ao Senhor , com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Intimar**, via ofício o Ministério Público Estadual - MPE, na pessoa do Procurador Geral de Justiça do MPE/RO - doutor **Ivanildo de Oliveira**, a fim de subsidiar o Inquérito Civil Público – ICP nº 2015001010001536, instaurado pelo MPE/RO;

**VIII – Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do DER-RO, com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução do contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o DER/RO e a CONSTRUTORA COPARO LTDA – EPP, visando a pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com extensão de 10.070,00m, no Município de Alta Floresta do Oeste, ao custo de R\$ 3.924.134,93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Agora, após devida instrução, o e. eminente Conselheiro Valdivino Crispim submete à apreciação desta Colenda 1ª Câmara decisão na qual julga irregular as contas de responsabilidade da Construtora Coparo LTDA – EPP, em razão de ato lesivo no valor de R\$ 171.610,82, em valor originais, imputando-lhe o dever de ressarcir ao erário os valores devidamente atualizados. O relator, ademais, julga regular com ressalvas as contas de Raimundo Lemos de Jesus, em razão da liberação da garantia contratual durante a execução da obra de pavimentação asfáltica.

Por outro lado, o e. relator deixa de aplicar pena de multa à Construtora em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando que os fatos ocorreram em 16 de março de 2015 (ID 454239) e em 13 março de 2020, foi lavrada a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 0037/2020/GCVCS para aperfeiçoar o feito (ID 871290), cuja publicação se deu em 17 de março de 2020 (Certidão de Publicação – ID 872195), ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos do ocorrido.

Relativamente à prescrição da pretensão punitiva, aponta o il. Relator:

[...] No que tange a pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, a meu ver o intento restou prejudicado, considerando que a ocorrência dos fatos se deu em 16 de março de 2015 (ID 454239 – pág. 2271). Na data de 13 março de 2020, foi lavrado DDR 0037/2020/GCVCS para aperfeiçoar o feito (ID 871290), cuja publicação se deu em 17 de março de 2020 (Certidão de Publicação – ID 872195), ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos do ocorrido. Soma-se a isso, que em 09.04.2021[1], lavrou-se o DDR 0069/2021/GCVCS/TCE-RO para sanear vício de citação (ID 1017279), o que leva a concluir que os acontecimentos originários dos fatos estão abarcados pelo manto da prescrição.

É de se observar, que a TCE inicialmente não atendeu a IN/021/TCE-RO/2007, sendo necessário o retorno do procedimento ao DER-RO para aperfeiçoamento do feito por 02 (duas) oportunidade e, a posteriori, a necessária confecção do DDR 0037/2020/GCVCS para regular instrução e do DDR 0069/2021/TCE-RO por vício de citação, o que retardou o exame final da TCE, culminando com a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 2º, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

Não obstante haver no processo relatório técnico indicando o responsável e quantificação do dano antes do prazo prescricional, o que em tese poderia considerar como marco interrompível, não deve servir como parâmetro em razão das peculiaridades e percalços sucedidos no procedimento em exame, bem como de igual forma, não se deve utilizar como paradigma o Acórdão APL-TC 00077/22 (Proc. 00609/20), no sentido de excluir a pretensão ressarcitória, posto que a TCE concluiu pela dilapidação do patrimônio público no período abarcado pela garantia quinquenal, considerando que a empresa muito embora notificada, deixou de promover os reparos na obra ou apresentar defesa consistente na impossibilidade de cumprir com a obrigação contratual. [...] – grifou-se.

O ponto pertinente a prescrição, especialmente o fato de o e. relator ter reconhecido a prescrição da pretensão punitiva e não a ter reconhecido relativamente a pretensão de ressarcimento, merece análise mais detalhada, a fim de verificar os marcos interruptivos da prescrição e, caso confirmada sua ocorrência, definir quais as pretensões e responsáveis são por ela alcançados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Pois bem.

Consoante dispõe a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e Lei 9.873/99, aplicada por analogia legis, bem como o teor do Acórdão APL-TC 00077-22 (Proc. 00609/20), prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, em face de atos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Referido prazo, no entanto, é interrompido nas hipóteses previstas no art. 3º da Decisão 01/2018/TCE-RO, dentre as quais está a realização de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, o qual incidirá uma única vez no processo, a exemplo da elaboração de relatório técnico em que tenham sido apontadas irregularidades, a teor do§2º, aliena g, do art. 3º.

No caso em apreço, conforme aponta o e. relator, desde a vinda da TCE a esta Corte foram elaborados relatórios técnicos iniciais que demonstraram a necessidade de devolução do feito ao DER-RO para providências complementares, motivo pelo qual o relator não adotou o relatório técnico como hipótese interruptiva do prazo prescricional, tendo adotado o proferimento da Decisão de Definição de Responsabilidade para tanto, o qual foi publicado apenas em 17 de maio de 2020.

Ocorre que, com as devidas vênias, a conclusão não é a que melhor se coaduna com o espírito da decisão normativa em apreço que, ao tratar sobre os atos que importem em inequívoca apuração dos fatos, impõe que seja adotado o que primeiro ocorrer, dentre aqueles exemplificativamente listados. Por esse motivo a opção pela utilização da DDR, em prejuízo à prolação do relatório técnico, entendo, respeitosamente, que ofende a disposição normativa e, em última análise, prejudica a pretensão punitiva e ressarcitória da Administração, que restaria alcançada pela prescrição nos moldes construídos pelo relator.

No caso, observa-se que em 19 de setembro de 2019 a Secretaria Geral de Controle Externo elaborou relatório técnico no qual constatou a ocorrência de irregularidades com repercussão danosa e, ao final, recomendou a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, sendo esse relatório técnico ato que inequivocamente apura os fatos na fase externa da TCE e se presta a interrupção do prazo prescricional, independente dos percalços anteriores.

Portanto, sendo considerada a data de 16 de março de 2015 como a ocorrência dos fatos e a data de 19 de setembro de 2019 como o primeiro marco interruptivo da prescrição, é evidente a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso. De igual modo, não há prescrição entre o primeiro marco interruptivo e a citação dos responsáveis em meados dos anos de 2020 e 2021, assim como também não há entre a data de citação e a data deste julgamento.

Por fim, importa consignar que, salvo melhor juízo, nos moldes firmados pelo e. relator tanto a pretensão punitiva quanto ressarcitória estariam prescritas, visto que os marcos temporais são exatamente os mesmos, ainda que a pretensão de ressarcimento tenha por fundamento a responsabilidade do art. 618 do CC e art. 73 da Lei 8.666-93. Afinal, referidas disposições versam sobre garantia contratual, sem impactos sobre o regramento do prazo prescricional para o exercício do poder sancionatório.



Proc.: 02182/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ante o exposto, com as ressalvas ora expostas, peço vênha para divergir do e. relator, apenas para afastar o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, devendo ser imputada a Construtora Coparo pena de multa, nos termos do art. 54 da LC 154-96, no percentual de 2% sobre o valor do dano atualizado, por ser esse montante proporcional e razoável para sanção do ato danoso. Nos demais termos, acompanho o eminente relator.

É como voto.

[1] disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas em 12.04.2021 sob o nº 2328 (ID 1018630).

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Acompanho a divergência.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Em análise à manifestação trazida por S. Exª o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, tenho por acolher a divergência por ele apresentada, para afastar o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, devendo ser imputada à Construtora Coparo Ltda., EPP pena de multa, nos termos do art. 54 da LC 154-96, no percentual de 2% sobre o valor do dano atualizado, promovendo a devida adequação no voto apresentado.

Em 15 de Agosto de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR